



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Parecer nº 63/ 2019/ CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 59/ 2019 que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, que trata do efetivo previsto por quadros, postos, e graduações, de forma proporcional e progressiva da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator (a): Deputado (a):

Alex Resse

I – Relatório

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/07/2019. Após foi colocada em pauta em 23/07/2019. Cumprida a pauta foi enviada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 22/08/2019. Posteriormente foi remetido à Comissão Especial em 22/08/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 10/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 59/ 2019 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento que assim o justifica:

“(…) infere-se que a evolução funcional no âmbito da polícia militar, após anos de relevantes serviços prestados à administração, o preenchimento de todos os requisitos legais e do bom desempenho laboral, ter a concessão de promoções aos cargos superiores. A polêmica que envolve as promoções de policiais militares é uma pauta de luta da categoria que anseia por justiça, em decorrência da resistência da administração castrense que inibe os processos de promoção alegando que não há vagas no quadro de acesso para conceder promoções aos praças, o que ocasiona uma distinção entre classes, logo, um enorme atraso na ascensão da carreira militar, inviabilizando a evolução funcional aos demais cargos no interstício correto, e quando é concedida, a administração exara em datas erradas, apesar do tempo de serviço, preenchimento de todos os requisitos legais do bom desempenho, e comportamento laboral, comprometendo o respectivo cargo do servidor público militar quando da sua transferência para a reserva remunerada”.

O autor ressalta em sua justificativa, a ocorrência de injusto tratamento não isonômico quanto à promoções na carreira militar, tendo em vista o art. 5º, da Constituição Federal, senão vejamos:

Todavia, a alegação da ausência de vagas "cai por terra", quando a administração sem razão justa, efetiva a um cargo ou promoção beneficiando “um determinado grupo” em cargo hierarquicamente superior que caberia



também respeitando o princípio da proporcionalidade a classe dos praças, em flagrante ato arbitrário burla à lei, violando ao princípio constitucional da isonomia previsto expressamente no artigo 5º da Carta Magna”.

Destaca também o tratamento desigual quanto a subtenentes e sargentos militares, tendo em vista que ambos realizam funções idênticas, bem como há discriminação em virtude de promoções ao posto de oficialato por meio de Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos (CHOA).

O Deputado Elizeu Nascimento, após analisar o Lotacionograma da política militar, observou o seguinte:

“Considerando que conforme o quadro lotacionograma da policia militar do estado de Mato Grosso, é possível verificar que possuem 425 (quatrocentos e vinte e cinco) vagas remanescentes para 2º (segundo tenente), ao passo que, não tem nenhum curso de formação de oficiais em andamento, nada mais justo que, privilegiar os policiais mais antigos que deram mais da metade de suas vidas em prol da policia militar e em contrapartida a segurança publica deste Estado”.

Por derradeiro, em sua justificativa, o autor afirma: “

“Por todo exposto, a aprovação desta lei trará isonomia e paridade entre as classes, bem como, dignidade e respeito ao relevante trabalho do policial Militar do Estado de Mato Grosso, em especial os praças que luta diuturnamente para manter a paz social, mesmo com risco da própria vida”.

O projeto de lei Complementar em tela é formado por 11 (onze) artigos, os quais visam modificar a estrutura administrativa do efetivo dos quadros de carreira da Polícia Militar, altera quadros, cria curso específico, bem como busca possibilitar a promoção na carreira de Policiais Militares (praças) a cargos hierarquicamente superior no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Dessa forma, após verificação da inexistência de propositura ou lei acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relato inicial, o autor busca alterar quantitativamente o efetivo dos quadros de carreira referente aos Oficiais da Polícia Militar no âmbito do Estado de Mato Grosso, bem como a promoção na carreira de policiais militares denominados “praças” a cargos hierarquicamente superiores, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos previstos em Lei Complementar.

Segundo o autor, inexistente tratamento isonômico, comparativamente a quadros de carreira militar no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso, onde servidores públicos militares com cargos hierarquicamente superiores, obtêm promoções na carreira, diferentemente dos militares “praças”, em flagrante ato arbitrário, configurando-se desta forma a ofensa ao art. 5º da Constituição Federal.

Adicionalmente, O Deputado Elizeu Nascimento, destacou, através de análise do Lotacionograma da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, a existência de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) vagas remanescentes para 2º (segundo tenente), em contrapartida não há nenhum Curso de Formação em andamento, sendo que nada mais justo privilegiar os policiais mais antigos que lutaram na prestação de serviços no âmbito da segurança pública, durante mais da metade de suas vidas.

Por último, o autor ressalta a importância de conceder tratamento funcional com isonomia aos policiais militares “praças”, em virtude da dignidade da pessoa humana, inerente respeito e reconhecimento aos referidos servidores públicos que lutam diariamente em prol da segurança pública de Mato Grosso, mesmo com riscos eminentes às próprias vidas.

Nesse contexto, a iniciativa é formada por 11 (onze) artigos que basicamente procuram modificar a estrutura do efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, através da criação de novos quadros de carreira, Curso de Formação, bem como a possibilidade de promoção e progressão funcional em carreiras específicas.

Doravante, busca-se analisar as modificações propostas.

O art. 1º da iniciativa busca acrescentar o inciso IV ao art. 2º da Lei Complementar nº 529, de 31 de março de 2014 com a seguinte redação:

"Art. 2 (...)"

IV - Quadro de Oficiais Administrativo da policia militar (QOAPM).

Dessa forma, constata-se a criação do Quadro de Oficiais Administrativos da polícia militar (QOAPM), o qual foi extinto anteriormente pela mesma Lei Complementar nº 529/ 2014,



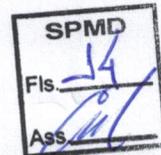
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



conforme os ditames do art. 22, parágrafo único, bem como foram mantidas aos integrantes dos quadros que trata este artigo, a migração para o Quadro Complementar de Oficial (QCOPM) os direitos quanto à permanência no posto, a antiguidade em que se encontrem e a progressão no quadro, senão vejamos:

Art. 22 Fica extinto o Quadro de Oficiais Administrativo da Polícia Militar (QOAPM) e o Quadro de Oficiais do Corpo Musical da Polícia Militar (QOCMPM).

Parágrafo único Os integrantes dos quadros de que trata o caput deste artigo migrarão para o Quadro Complementar de Oficial (QCOPM), sendo-lhes asseguradas a permanência no posto, a antiguidade em que se encontram e a progressão no quadro, observando-se as peculiaridades, condições e requisitos previstos em legislação específica”.

Já o art. 2º da propositura, pretende criar 495 vagas no Quadro de Oficiais Administrativos da polícia Militar (QOAPM), os quais serão distribuídos entre os postos de Tenente Cel e Major, Capitão, Primeiro e segundo Tenentes, cujas vagas, são respectivamente, 20, 115 e 360, cujo total é 495, conforme descritos na Tabela abaixo, modificando-se o caput do art. 11 da Lei Complementar nº 529, de 31 de março de 2014.

Art. 2º - O caput do artigo 11 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11- As vagas no Quadro Complementar e Administrativo de Oficiais da Polícia Militar (QCOPM) e (QOAPM) serão distribuídas da seguinte forma:

POSTOS	VAGAS
Tenente Cel e major	20
Capitão	115
Primeiro e segundo tenente	360
Total	495

Por sua vez, o art. 3º, modifica o art. 12 da Lei Complementar nº 529/2014, bem como estende as atividades administrativas ou operacionais aos postos de segundo-tenentes, primeiro-tenentes e capitães do Quadro de Oficiais Administrativos da Polícia Militar (QOAPM), conforme descrito abaixo.

Art. 3º - O caput do artigo 12 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - Os militares estaduais nos postos de segundo-tenentes, primeiro-tenentes e capitães do Quadro Complementar de Oficiais, (QCOPM), assim como, o Quadro de Oficiais Administrativo (QOAPM), serão empregados tanto em atividades administrativas, quanto operacionais.



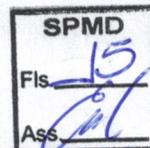
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Com relação ao art. 4º, o mesmo busca conferir nova redação ao art. 13º da Lei Complementar nº 529/ 2014, ou seja, a proposta em comento busca tornar preferencial a possibilidade de atuação dos militares (major e tenente coronel), seja do Quadro Complementar de Oficiais (QCOPM), seja do Quadro de Oficiais Administrativo (QOAPM) em atividades de natureza administrativa e não nas funções de natureza relacionadas à Polícia Judiciária Militar, senão vejamos:

Art. 4º - O caput do artigo 13 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.13 - Os militares estaduais nos postos de major e tenente coronéis, do Quadro Complementar de Oficiais, (QCOPM), assim como, o Quadro de Oficiais Administrativo (QOAPM), serão empregados preferencialmente em atividades administrativas.

Já o art. 5º busca restabelecer o Quadro de Oficiais Administrativo (QOAPM) e o Quadro de Oficiais do corpo Musical da Polícia Militar do estado de Mato Grosso, os quais foram extintos, através da Lei nº 529/ 2014.

Art. 5º - O caput do artigo 22 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 - fica restabelecido o Quadro de Oficiais Administrativo (QOAPM), e o Quadro de Oficiais do corpo Musical da Polícia militar do estado de Mato Grosso.

Dessa forma, o art. 6º da iniciativa, busca restabelecer o parágrafo único do art. 22 da LC 529/ 2014, como decorrência também restabelece a garantia de permanência no posto, da antiguidade e progressão na carreira dos referidos servidores militares integrantes dos respectivos Quadros.

Art. 6º - O parágrafo único, do artigo 22 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: Os integrantes dos quadros de que trata o caput deste artigo, serão asseguradas a permanência no posto, a antiguidade em que se encontram e a progressão de carreira no quadro.

Na esteira de mudanças propostas, surge o art. 7º que pretende restabelecer o art. 23, inclusive as garantias funcionais inseridas no parágrafo único, ou seja, retornar o Quadro de praças do corpo Musical da Polícia militar do estado de Mato Grosso, sendo-lhes assegurados a permanência na graduação, a antiguidade em que se encontram, e a progressão de carreira no quadro, conforme descrito a seguir.



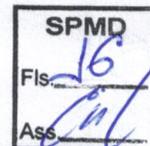
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Art. 7º - O caput do artigo 23 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 - fica restabelecido o Quadro de praças do corpo Musical da Polícia militar do estado de Mato Grosso, sendo-lhes assegurados a permanência na graduação, a antiguidade em que se encontram, e a progressão de carreira no quadro.

Com relação às mudanças propostas no art. 8º ao art. 24 da LC nº 529/ 2014, notam-se as seguintes mudanças: há uma mudança na forma de seleção e quantidade de candidatos subtenentes e primeiros sargentos ao Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos (CHOA), ou seja, na LC em vigor fica assegurada a seleção para cento e quinze candidatos, enquanto que na propositura em tela, tal quantitativo se reduz para 40, mas anualmente, mantendo-se os mesmos parâmetros da lei complementar nº 408, de 1º de julho de 2010 e suas alterações, conforme se demonstra abaixo.

Art. 8º - O caput do artigo 24 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 - fica assegurado por meio de processo seletivo interno, 40 (quarenta vagas) anual, para o Curso de Habilitação de Oficiais Administrativo (CHOA), para a categoria de subtenentes e primeiros sargentos, nos parâmetros da lei complementar nº 408, de 1º de Julho de 2010, e suas alterações.

Por sua vez, o art. 9º busca revogar os §§§ 1º, 2º, 3º, do art. 24 da LC nº 529/ 2014, os quais tratam respectivamente da forma de seleção no Curso de graduação tecnológica, dos primeiros-sargentos, bem como evita a suspensão do Curso de Habilitação de Oficial Administrativo (CHOA) até o preenchimento de vagas, uma vez que tal quantitativo de vagas e a periodicidade de realização do referido Curso também é pretensão desta iniciativa, também busca evitar a promoção de candidatos apenas ao Quadro Complementar de Oficiais (QCOPM), a qual contrariaria algumas das pretensões em comento.

Art. 9º - ficam revogados os parágrafos §§§ 1º, 2º, 3º do Artigo 24 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014.

Art 10º - O caput do artigo 29 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 - Compete ao Comandante-Geral da polícia militar do Estado de Mato Grosso, a elaboração do planejamento e a distribuição do efetivo de oficiais e praças na estrutura organizacional da polícia militar, desde que, resguardada a antiguidade, peculiaridade, razoabilidade, princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, necessidade fundamentada, buscando assim, a garantia funcional da inamovibilidade, na mesma simetria de delegados de polícia judiciária civil, Promotores de justiça, Juizes de direito, e defensores públicos, salvo em caráter de condenação criminal de crime infamante, onde os fatos se deram na comarca.



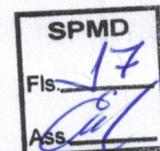
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Conforme definido no art. 10º da proposta, a mesma mantém a competência do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso relacionado à elaboração do planejamento e a distribuição do efetivo de oficiais e praças na estrutura organizacional da PM, art. 29 da LC 529/ 2014, acrescentando apenas alguns critérios e garantias legais para orientar tais procedimentos do Comandante-Geral da PM, comparando-os com os atuais direitos funcionais referentes aos servidores do Tribunal de Justiça e Ministério Público.

Por derradeiro, conforme o art. 11 da pretensa Lei Complementar, caso se executada, terá seus efeitos ainda no exercício financeiro de 2019.

Art. 11º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Embora tal iniciativa não tenha sido encaminhada à Comissão de Fiscalização de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO), mas a esta Comissão, sobressai do Projeto de Lei Complementar em análise, matéria que trata da elevação de despesas orçamentárias e financeiras ao Poder Executivo Estadual.

Nesse contexto, como decorrência do art. 2º da propositura, a criação de 495 vagas no Quadro de Oficiais Administrativos da polícia Militar (QOAPM), distribuídos entre os postos de Tenente Cel e Major, Capitão, Primeiro e segundo Tenentes, repercutirão na geração de ônus ao erário, notadamente a criação de despesas com pessoal (despesas obrigatórias de caráter continuado).

Dessa forma, os artigos nº 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece critérios para instituição de Leis desta natureza, notadamente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre outras, senão vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



- § 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 4o As normas do caput constituem condição prévia para:
- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
 - II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição”.

Já o art. 17 da LRF, trata especificamente da conceituação e caracterização das despesas obrigatórias de caráter continuado, *in verbis*:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias (...).”.

Nesse sentido, o autor da pretensão em tela não demonstrou nenhum dos requisitos estabelecidos nos artigos nº 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), configurando-se dessa forma, a inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária.

Ademais, tal iniciativa contém vício formal de iniciativa, ou seja, inconstitucionalidade por vício de iniciativa, tendo em vista a competência privativa do governador do Estado de Mato Grosso em iniciar Projetos desta natureza, conforme o art. 66, inciso V, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 66 Compete privativamente ao governador do Estado:

V – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Tal iniciativa, também contraria o art. 56, inciso II, da Emenda Constitucional nº 81 de 23 de novembro de 2017 que “Institui o Regime de Recuperação Fiscal – RRF” de Mato Grosso,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



onde ficou vedado a criação de cargo, emprego ou função que resulte na elevação de despesas com pessoal, *in verbis*:

“Art. 56 Durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, aplicam-se as seguintes vedações ao Poder Executivo:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

(...)”.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados: a incompatibilidade, inadequação financeira, orçamentária, afronta a dispositivo da Emenda Constitucional nº 81/ 2017, bem como vício insanável quanto ao processo legislativo.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 59/ 2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 59/ 2019 – Parecer nº 63/ 2019	
Reunião da Comissão em <u>04 / 09 / 19</u>	
Presidente (a): _____	
Relator (a): <u>dep. Max Pezari</u>	
Voto do Relator (a): _____	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 59/ 2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	<u>contra o relator</u> → <u>[assinatura]</u> <u>contra relator</u> <u>[assinatura]</u>